



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**  
**N.º 030/2025**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Legislativo n.º 03, de 02 de abril de 2025.

**Autoria:** Ver. Morgana Zarpelon - MDB, Ver. Jonas Deconti - MDB, Ver. Manaíla B. Guaragni – PP e Ver. Adelar de Siqueira – PP.

**Ementa:** *“Dispõe sobre a divulgação das listagens de pacientes que aguardam por cirurgias na rede pública do Município de Boa Vista do Sul”.*

**I – RELATÓRIO**

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Justiça e Redação Final, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa o Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Boa Vista do Sul que aguardam por cirurgias. Com a divulgação da respectiva lista, será possível acompanhar diariamente os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos pacientes que esperam por procedimentos médicos, conferindo mais clareza e acesso às informações de interesse coletivo.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente no que tange à iniciativa legislativa, nota-se que ao prescrever regras gerais e abstratas, cujo cumprimento cabe à autoridade do Executivo Municipal, a redação do texto legal analisado não contraria nenhum preceito constitucional, pelo contrário, dá efetividade ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em estudo não afeta as atribuições ou estruturas da Administração, apenas introduz diretrizes para aperfeiçoar a transparência na gestão pública e pormenoriza imposições da legislação federal, não há, ingerência na Administração Municipal, visto que não trata do regime jurídico de servidores, da organização ou estrutura da Administração e seus órgãos, limita-se a autorizar condutas, visto que não há disposição referente à alteração da ordem de atendimento dos pacientes ou ao funcionamento do sistema de saúde público, mas apenas a divulgação desses dados, sem desrespeitar o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. LEI Nº 4.393/2019. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE BALANÇO MENSAL DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS, ASSIM COMO DA RESPECTIVA LISTA DE ESPERA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de balanço mensal de consultas e exames médicos realizados, bem como da respectiva lista de espera, no município de Bossoroca. A norma objeto de exame não teve por finalidade a



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos municípios, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂMIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082528357, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 18-12-2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.** Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos municípios, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂMIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/03/2019).

No que tange ao seu conteúdo, verifica-se que o projeto de lei tem como escopo assegurar a transparência e publicidade dos serviços de saúde locais, notadamente da divulgação da lista de pacientes à espera de cirurgias na rede pública do Município.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Neste ponto, é de se ressaltar que a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, alçando-o a um papel fundamental no tocante à eficiência da prestação do serviço público, corroborando a maior fiscalização pelos órgãos de controle, e conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa, garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade. De tal modo, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência e publicidade na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, *caput*, e §3º, II, da Constituição Federal.

No que diz respeito à violação da intimidade dos munícipes consigna-se que o projeto de lei prevê no seu art. 1º, § 2º o direito à privacidade, de modo que deve ser resguardada a privacidade dos dados.

Ademais, o Poder Executivo, poderá adotar medidas visando à proteção das informações a serem divulgadas, de acordo com o que prevê a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Assim, não se vê qualquer vedação legal acerca da iniciativa parlamentar de projetos de lei dessa natureza, haja vista a inexistência de criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Com base nessas considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no Projeto de Lei ora analisado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando o aspecto jurídico e legal, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 03/2025** do Poder Legislativo.

Ademais, impende salientar que à emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico

É o parecer.

Encaminhado à Comissão competente para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 14 de abril de 2025.

*Patricia Herberts*  
Patricia Herberts

Assessora Jurídica  
OAB/RS 84.228